



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.727026/2012-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.846 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do recurso quanto interposto fora do prazo legal de 30 dias após a intimação pessoal do contribuinte.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

A Súmula 28 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais determina que o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

O procedimento Fiscal foi iniciado com a apresentação do Termo de Início de Procedimento Fiscal, datado de 08/03/2012, quando o sujeito passivo foi intimado a apresentar os documentos previstos na legislação. Durante a ação Fiscal foram emitidos termos de intimações e Termos de Continuidade da Ação Fiscal. A Fiscalização foi concluída com a geração de dois processos Administrativos Cadastrados no Sistema de Controle e Consulta de Processo Administrativos do Ministério da Fazenda – COMPROT sob os números 10830.727024/2012-32 e 10830.727026/2012-21.

O processo nº 10830.727026/2012-21 é composto pelos Autos de Infração de Obrigações Principais – AIOP do período de 01/2008 a 12/2008 e Auto de Infração de Obrigações Acessórias – AIOA e o processo nº 10830.727024/2012-32 composto pelos Autos de Infração de Obrigações Principais – AIOP do período de 01/2009 a 07/2011.

O recorrente está sendo notificado no processo 10830.727026/2012-21, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 11.457, de 16/03/2007, no valor consolidado deste processo administrativo:

- 1) AI DEBCAD – 37.365.135-0 Contribuição Patronal no R\$ 2.696.181,27;
- 2) AI DEBCAD – 37.388.849-0 Contribuição dos Segurados no R\$ 196.411,06;
- 3) AI DEBCAD – 37.365.134-1 Código de Fundamentação Legal 68, R\$ 3.188.989,13;

No citado processo o recorrente apresentou impugnação as fls. 300/401 – Apenso I e 402/423 – Apenso I, alegando a não incidência de Contribuição Sociais sobre Férias em Pecúnia, Abono Assiduidade e Verbas de Sucumbência pagas ao Município. Férias Indenizada – férias convertida em pecúnia – Súmula 136 STJ. E que as verbas de sucumbência pagas ao município – não se destinam a remuneração de trabalho, uma vez que são decorrentes de processo judicial transitado em julgado;

A fiscalização descreve os fatos geradores abrangidos pelo lançamento no Relatório de Fiscalização., fls. 28/41.

Irresignado com o lançamento, comparece o sujeito passivo aos autos, impugnando-o por vários instrumentos de impugnação, acompanhados de pastas onde traz argumentações várias sobre os aspectos relativos ao lançamento.

Impugnação de fls. 755/759 – Autos de Infração DEBCAD nºs 37.365.134-1 e 37.365.135-0, e fls. 1.415/1.435

Impugnação de fls. 802/853 – Autos de Infração DEBCAD nº 37.365.134-1 e 37.365.135-0, e fls. 1.200/1.253, 1.436/1.489, 1.913/1.966

Impugnação de fls. 888/901, 1.307/1.313 e 2.104/2.111 – (inaplicabilidade da representação fiscal para fins penais) Instrumentos de Impugnação de fls. 902/932 – Autos de Infração DEBCAD nº 37.365.134-1 e 37.365.135-0 e fls. 1.321/1.351, 1.502/ 1.534.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº **05-40.608 6ª Turma da DRJ/CPS**, às fls. 987/1.013, julgando procedente o lançamento e mantendo parcialmente o crédito tributário para efeito de se retificar o AI nº DEBECAD nº 37.365.135-0 e AI nº 37.388.849-0, em ambos, no que se referem aos levantamentos CI e CII, forma proposta na planilha que integra o voto. E, por fim, manter integralmente o crédito tributário lançado por meio do AI nº 37.365.134-1 (CFL 68) em sua integralidade. Recorde-se:

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL.
RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal em vigor, posto que tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.

LANÇAMENTO. FATO GERADOR. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

É devida a contribuição a cargo da empresa incidente sobre o valor dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho médico.

LANÇAMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. FORÇA DA COISA JULGADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A coisa julgada em ação anulatória de lançamento fiscal, em período distinto de outro lançamento, não prejudica a validade deste, tampouco enseja a suspensão da exigibilidade da contribuição objeto de discussão judicial à falta de pronunciamento específico.

LANÇAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. FATO GERADOR. LICENÇA PRÊMIO PAGA EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Constitui fato gerador de contribuição previdenciária o pagamento em pecúnia de licença prêmio não gozada, ainda na vigência do contrato de trabalho, não havendo que se falar em indenização, porquanto ausente situação de prejuízo a justificar a reparação financeira

LANÇAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS. CARACTERIZAÇÃO COMO CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. REGULARIDADE DO REGISTRO. IMPROCEDÊNCIA.

Improcede a caracterização de empresários individuais, devidamente registrados junto ao Registro Público de Empresas Mercantis, como segurados contribuintes individuais, ausente a

demonstração de que houve a prestação de serviços fora do exercício da atividade empresária

PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RATEIO GERAL. INCIDÊNCIA. Incide contribuições previdenciárias sobre os valores distribuídos de forma geral e indiscriminada a segurados, ainda que oriundos do recebimento de verbas sucumbenciais, não havendo vinculação entre o beneficiário e sua atuação no processo judicial ensejador da sucumbência.

LANÇAMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade em relação a determinadas rubricas não impede o ato administrativo de lançamento, salvante comando judicial específico neste sentido, de forma a obstar os procedimentos de cobrança material do valor lançado.

AUTO DE INFRAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO AO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL GFIP. CABIMENTO.

Constitui infração passível de penalidade a não inserção de segurados contribuintes individuais na folha de pagamento e a omissão de pagamentos realizados a título de rateio geral de verbas sucumbenciais e licença prêmio indevidamente indenizada.

AUTO DE INFRAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO AO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL GFIP. SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. EMPRESÁRIOS. INOCORRÊNCIA.

Não configura infração passível de penalidade a não inserção, na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social GFIP, de segurados contribuintes individuais constituídos sob a forma de empresários, ausente demonstração de que a prestação de serviços deu-se fora do exercício da atividade empresária.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

O Recorrente foi cientificado da decisão de 1ª Instância, a primeira vez em 03/06/2013 (fls.1.029), e a segunda vez em 14/06/2013, conforme Aviso de Recebimento às Fls. 1.031.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** às fls. 521/590, anexando ao documento todas as impugnações anteriormente apresentadas, e usando desses argumentos para impugnar o acórdão, ratificando suas alegações anteriormente expendidas e ao final requer o acatamento do recurso de modo a alterar a decisão recorrida.

Em suma, alega que o lançamento não pode subsistir, devendo ser cancelando; após transcrever o artigo 32, inciso I da Lei nº 8.212/91, aduz que a referida obrigação é efetuada mensalmente em conjunto pelo Departamento de Folha de Pagamento e Departamento de Finanças, através de GFIP encaminhada eletronicamente; que, se não fossem efetuados os lançamentos, com o sistema informatizado, nenhum funcionário receberia o que de direito, já que todos os dados são lançados em único documento e sistema; que não se deixou de preparar a folha de pagamento, tanto assim que a fiscalização foi embasada nesta documentação; postula pela concessão de prazo para a correção de “qualquer equívoco que tenha eventualmente ocorrido”; que “qualquer ser humano ou máquina é passível de erros!”.

No tocante ao Auto de Infração DEBCAD nº 51.016.0204 (cooperativa de trabalho – UNIMED) aduz que o lançamento não pode subsistir, devendo ser cancelando; transcreve o artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91; que não incide INSS, FGTS e IRRF sobre convênios médicos, relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniada, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, sendo isto o que acontece na Prefeitura do Município de Valinhos em relação ao convênio médico UNIME.

Quanto ao Auto de Infração DEBCAD nº 51.016.0204, e fls. 644/665 – AI DEBCAD nº 51.030.3005 (licença prêmio indenizada, sucumbência, contribuinte individual CONTAB) alega que o lançamento não pode subsistir, devendo ser cancelando; que o RPS, artigo 214, § 9º, inciso V, alínea “I”, já deixa claro a inexigibilidade do débito referente à licença prêmio indenizada, bem como no § 9º, inciso X do mesmo Regulamento, referindo-se às verbas de sucumbência.

Autos de Infração DEBCAD nºs 37.365.1341 e 37.365.135-0, e fls. 1.415/1.435 – Auto de Infração DEBCAD nº 51.106.0204 (cooperativa de trabalho – UNIMED):

Nesse interregno, afirma ainda que contra a NFLD nº 35.383.863-2 (03/2000 a 07/2001) e, atualmente, AI DEBCAD nºs 37.365.134-1 e 37.365.135-0, ajuizou ação anulatória– processo nº 2003.61.05.007119. Em primeira instância, o pedido foi atendido pela Justiça Federal; que a apelação foi recebida no efeito meramente devolutivo, permitindo a produção dos efeitos relativos à anulação e à suspensão da exigibilidade; que o mesmo entendimento apresentado pelo Poder Judiciário quando do julgamento do lançamento relativo à NFLD nº 35.383.863-2 (03/2000 a 07/2001) deve ser aplicado ao período subsequente.

Contra os Autos de Infração DEBCAD nº 37.365.134-1 e 37.365.135-0, e fls. 1.200/1.253, 1.436/1.489, 1.913/1.966 – Autos de Infração DEBCAD nº 51.016.0204 (compensação sem anuência prévia da RFB), afirma que o contribuinte efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, hora extra e demais verbas de natureza compensatória/indenizatória; que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública, na forma do artigo 170 do CTN; que a Lei nº 8.383/91 trouxe regras para o exercício do direito; que a Constituição Federal de 1988 veda o tributo com efeito de confisco, impondo-se sua restituição em caso de desrespeito ao referido princípio constitucional; cita doutrina sobre o instituto da compensação; que a Lei nº 8.383/91 permite a compensação com créditos ainda a serem constituídos, no recolhimento de importância correspondente a período subsequentes.

Ainda, sobre os Auto de Infração DEBCAD nº 51.016.109-0, e fls. 1074/1127 – Auto de Infração DEBCAD nº 51.016.109-0 (multa isolada de 150%), afirma que

o Município, com fundamentos em decisões pacificadas e jurisprudência emanadas do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor para efeito de aposentadoria sofrem a incidência de contribuições previdenciárias, apurou créditos provenientes de pagamentos indevidos, que não se incorporam ao salário de contribuição, a teor do artigo 28, § 9º, “e” e 7 da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 201, § 11 da Constituição Federal de 1988; que, de acordo com a legislação vigente, efetuou as compensações referentes aos créditos apurados com débitos vincendos previdenciários, sem a anuência do Judiciário ou da RFB; a fiscalização glosou a totalidade das compensações efetuadas e regularmente informadas na GFIP; que a lavratura fiscal não deve prosperar, pois é imperioso que a falsidade deve ser comprovada; invoca o artigo 229 do Código Penal relativo ao delito de falsidade ideológica; que, para que se configura o ilícito penal, de rigor ter-se em vista ocorrência do dolo, necessitando que o agente (contribuinte) tenha apresentado uma declaração de compensação inserindo uma declaração falsa ou diversa daquela que deveria ser escrita (relativa ao débito tributário abatido ou ao crédito tributário invocado), com o intuito de prejudicar direito; traz o conceito do vernáculo “falsidade”; que não é falsa a declaração que o contribuinte presta como remuneração não tributável, pacificada pelos Tribunais Superiores, uma remuneração que a autoridade fazendária entende como tributável, desde que se identifique corretamente tais remunerações quando a seus elementos de fato; que as Delegacias da Receita Federal de Julgamento têm se manifestado pela improcedência da multa isolada quando o contribuinte tenha comprovado que efetuou os recolhimentos das verbas cujos créditos foram utilizados para a compensação, quando efetuou a compensação nos moldes do artigo 44 da IN RFB nº 900/08 e quando informou ao fisco as compensação efetuadas, através do lançamento em GFIP.

Continuamente, quanto ao Auto de Infração DEBCAD nº 51.016.020-4 (suspensão da exigibilidade – contribuição previdenciária patronal cargo eletivo – Lei nº 10.887/04) o contribuinte está sujeito às contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação aos subsídio pago aos agentes políticos do Município, na forma do artigo 12, § 2º, inciso I, alínea “h” da Lei nº 8.212/91, acrescido pelo artigo 13, § 1º da Lei nº 9.506/97; que o INSS reconheceu pela não incidência da referida contribuição em relação aos agentes políticos, nos termos da Ordem de Serviço nº 151, de 28/11/1996; que voltou a exigir a contribuição com a entrada em vigor da Lei nº 9.506/97, concluindo que a Lei Complementar nº 84/96 não permitia a cobrança; que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91; aduz que a referida contribuição é inconstitucional, tecendo argumentos com vistas a este reconhecimento; cita julgados judiciais; em 28/06/2004 foi editada a Lei nº 10.887, alterando a Lei nº 8.212/91;

Por fim, quanto ao Auto de Infração DEBCAD nº 51.016.020-4 (suspensão da exigibilidade – contribuição previdenciária patronal) afirma que o contribuinte se sujeita às contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91; que a referida lei adota o termo genérico “remuneração”, que abrange todos os valores recebidos a qualquer título independente da sua natureza tributária; Transcreve o artigo 113, § 1º e o artigo 114 do CTN;; que, pela regra da tipicidade fechada, o fisco não pode estender a interpretação sobre a materialidade do fato gerador, a fim de abranger fatos além dos já previstos pela norma de incidência; transcreve o artigo 108 do CTN e o artigo 195, I da Constituição Federal de 1988; que, de acordo com o artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, a remuneração paga ao empregado nada mais é do que seu próprio salário, tornando-se necessário concluir que as contribuições só devem incidir sobre o salário e sobre as remunerações percebidas, desde que venham a integrar

o salário para fins de benefício na forma do artigo 201, § 11 da Constituição Federal de 1988; cita doutrina; transcreve o artigo 28, inciso I, § 9º, item 7 da Lei nº 8.212/91 e o artigo 214, inciso I, § 9º, inciso IV, alínea “j” do RPS; não bastasse isto, há paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a evidenciar a natureza indenizatória/compensatória das parcelas pagas a título de terço constitucional de férias e horas extras e demais verbas de caráter não habitual.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O Recorrente foi cientificado da r. decisão no dia 14/06/ 2013, conforme AR às fls. 1.031 o prazo para interposição do recuso esgotou-se em 16/07/2013, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, INTEMPESTIVAMENTE, no **dia 17/07/2013 (0)**, razão pela qual **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** já que **AUSENTES** os requisitos de admissibilidade.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Voluntário, pois manifestamente intempestivo.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.